

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

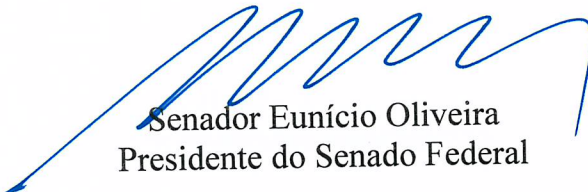
Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º

.....
§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 9.02 da lista anexa, prestados por agência de turismo que exerça atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores, terá como base de cálculo o valor da comissão recebida pelos fornecedores e o valor que a agência agregar ao preço de custo dos serviços turísticos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal